



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-110/15

**International Management Group
contra
Comissão Europeia**

«Acesso aos documentos — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Documentos relativos a um inquérito do OLAF — Recusa de acesso — Exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria — Obrigação de proceder a um exame concreto e individual — Categoria de documentos»

Sumário — Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 26 de maio de 2016

1. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Dever de fundamentação — Alcance*

(Artigo 296.º TFUE; Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º, n.ºs 2 e 3)

2. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Recusa de acesso — Possibilidade de se basear em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos — Objeto*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º)

3. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria — Aplicação aos documentos do dossiê administrativo de um inquérito do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Presunção geral de violação dos interesses envolvidos nesse inquérito devido à divulgação dos referidos documentos*

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1049/2001, artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, e n.º 883/2013, artigos 9.º e 10.º)

4. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Recusa de acesso — Possibilidade de se basear em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos — Obrigação de proceder a um exame individual de todos os documentos visados por um pedido de acesso global — Inexistência*

(Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 4.º)

5. *Instituições da União Europeia — Direito de acesso do público aos documentos — Regulamento n.º 1049/2001 — Exceções ao direito de acesso aos documentos — Proteção dos objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria — Interesse público superior que justifica a divulgação de documentos — Conceito — Interesse particular do interessado em se defender contra alegações formuladas na sequência de um artigo publicado num jornal — Exclusão*

(Artigo 15.º TFUE; Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 1 e 2, e artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, terceiro travessão)

6. *Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) — Regulamento n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo OLAF — Confidencialidade dos inquéritos — Divulgação ilícita de um processo de inquérito — Circunstância que não permite derrogar, em benefício da pessoa abrangida pelo inquérito, a confidencialidade do dossier*

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1049/2001 e n.º 883/2013, artigo 10.º)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 27)

2. A instituição em causa à qual foi apresentado um pedido de acesso aos documentos pode basear-se, a este respeito, em presunções gerais aplicáveis a certas categorias de documentos, uma vez que considerações de ordem geral semelhantes se podem aplicar a pedidos de divulgação respeitantes a documentos da mesma natureza.

A *ratio legis* subjacente à aplicação dessas presunções gerais está ligada à imperativa necessidade de assegurar o correto funcionamento dos processos em causa e de garantir que os seus objetivos não ficam comprometidos. Deste modo, o reconhecimento de uma presunção geral pode basear-se na incompatibilidade do acesso aos documentos de determinados processos com o seu correto andamento e no risco de que estes sejam afetados, uma vez que as presunções gerais permitem preservar a integridade do desenrolar do processo através da limitação da ingerência de terceiros. A aplicação de regras específicas previstas num ato jurídico relativo a um processo conduzido perante uma instituição da União para cujas necessidades os documentos pedidos foram elaborados é um dos critérios suscetíveis de justificar o reconhecimento de uma presunção geral.

(cf. n.ºs 28, 32)

3. Para efeitos da interpretação da exceção ao direito de acesso aos documentos prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, há que reconhecer a existência de uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos documentos do processo administrativo levado a cabo pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) prejudicaria, em princípio, a proteção dos objetivos das atividades de inquérito do OLAF. Ora, um acesso generalizado, ao abrigo do referido regulamento, aos documentos contidos no processo do OLAF, quando o processo de inquérito do OLAF ainda decorre, prejudicaria em princípio o correto desenrolar do inquérito. Sucede o mesmo no caso de o OLAF ter encerrado o inquérito recentemente.

Com efeito, o quadro legislativo aplicável ao OLAF, a saber, o Regulamento n.º 883/2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo OLAF, exclui, em princípio, um direito de acesso ao processo do OLAF pelas pessoas que são objeto de um inquérito. Só se as autoridades destinatárias do relatório final tiverem intenção de adotar atos que lesam as pessoas em causa é que estas autoridades devem, em conformidade com as regras processuais que lhes são aplicáveis, conceder acesso ao relatório final do

OLAF para permitir que estas pessoas exerçam os seus direitos de defesa. Por conseguinte, conceder acesso aos processos do OLAF ou aos relatórios finais do OLAF ao grande público afetaria gravemente o regime instaurado pelo Regulamento n.º 883/2013.

(cf. n.ºs 33, 36, 37)

4. No âmbito do recurso a uma presunção geral para recusar o acesso a documentos cuja divulgação foi pedida ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, a exigência que impõe que se verifique se a presunção geral em questão é realmente aplicável não pode ser interpretada no sentido de que a instituição em causa deve examinar individualmente todos os documentos pedidos no caso concreto. Tal exigência privaria esta presunção geral do seu efeito útil, que é, concretamente, o de permitir que a instituição em causa responda a um pedido de acesso global de uma maneira igualmente global.

(cf. n.º 39)

5. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, a aplicação da exceção nele consagrada relativa à proteção das atividades de inquérito é afastada se a divulgação do documento em causa for justificada por um interesse público superior.

A este respeito, no que se refere à necessidade de conseguir a divulgação dos documentos pedidos ao abrigo do interesse superior para ter mais condições para se defender das alegações formuladas na sequência da publicação de um artigo num jornal, tal argumento não demonstra, enquanto tal, a existência de um interesse público que justifique a divulgação dos documentos relativos a um inquérito do Organismo Europeu de Luta Antifraude e que seja suscetível de prevalecer sobre a proteção da confidencialidade, na aceção do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001. Tendo em conta o princípio geral de acesso aos documentos consagrado no artigo 15.º TFUE e os considerandos 1 e 2 do Regulamento n.º 1049/2001, este interesse deve apresentar um carácter objetivo e geral e não pode ser confundido com interesses particulares ou privados. Com efeito, por força do artigo 2.º, n.º 1, do referido regulamento, os beneficiários do direito de acesso aos documentos das instituições são todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro. Daqui resulta que este regulamento se destina a garantir o acesso de todos aos documentos públicos e não apenas o acesso do requerente a documentos que lhe dizem respeito.

Consequentemente, o interesse particular que uma pessoa que pede acesso a documentos que lhe dizem pessoalmente respeito pode invocar, em geral, só é determinante no âmbito tanto da apreciação da existência de um interesse público superior como da ponderação dos interesses ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

(cf. n.ºs 53-56)

6. O simples facto de uma parte do processo confidencial do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) poder ter sido divulgada de modo ilícito não justifica, por si só, a derrogação, em benefício da pessoa objeto do inquérito, das regras de confidencialidade que regulam o processo de inquérito do OLAF. O facto de ter havido uma fuga não autorizada de informações protegidas pelo artigo 10.º do Regulamento n.º 883/2001, relativo aos inquéritos levados a cabo pelo OLAF, não implica que o relatório final do OLAF tenha sido divulgado e que tenha entrado no domínio público na aceção do Regulamento n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

(cf. n.ºs 59, 67)